ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 107/PMSJB 2018 – CONCORRÊNCIA N. 001/2018 – REGISTRO DE PREÇOS - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Ref: REGISTRO DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA 001/2018

REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA DESTINADOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA.

GREIDE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.894.533/0001-35, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, 999, sala 01, bairro dos Estados, Indaial/SC, na pessoa de seu representante legal, e-mail greide@greideengenharia.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e item 22.9 do Edital, IMPUGNAR os termos da qualificação Econômico-Financeira exigidas no item 8.16, do Edital, expondo e requerendo o que segue:

- 1. Primeiramente, esclarece a Requerente que pretende participar do processo licitatório em epígrafe.
- 2. O Edital Licitatório, ao estabelecer as regras referentes a Qualificação Econômico Financeira item 8. 16 exige índice GE ≤ 0,30, tratando-se de verdadeira ação restritiva, vedada pela legislação pertinente a matéria.
- 3. Tal índice, que diz respeito ao Grau de Endividamento da empresa, reiteradamente vem sendo exigido pelos entes públicos como sendo menor que 1,00. No entanto, no presente Edital, tal referência foi imotivadamente reduzida para o patamar menor ou igual a 0,30.

H

- **4.** Essa situação, inegavelmente restringe a participação de mais licitantes. Além disso, há de se levar em conta que o objeto da presente licitação não é complexo Serviços de Topografia o que nos leva a concluir que as exigências financeiras do presente Edital estão em dissonância com o objeto licitado.
- 5. Fora isso, o Edital não traz nenhuma justificativa, por qual motivo foi adotado índice mais exigente que o normalmente adotado por Entes públicos para certames análogos.
- 6. Nesse sentido, tal como está abusivo o índice lançado no Edital, a municipalidade fere o disposto no § 5°, do artigo 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:
  - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:
  - § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
- 7. Portanto, no presente certame, o edital mostrase exacerbado ao exigir índice desproporcional ao usualmente utilizado pelos entes públicos, restringindo assim, sobremaneira a competividade.
- 8. Assim, com todo o respeito, espera que Vossas Senhorias, promovam as adequações editalícias aos exatos termos da Lei 8.666/93.
- 9. A empresa solicitante salienta que tal medida visa ajustar os termos do edital, para que assim sejam evitados recursos e desdobramentos judiciais, os quais, por óbvio, causarão atrasos à elaboração do projeto pretendido pela municipalidade.

## Isto posto, requer:

a) O recebimento da presente impugnação ora apresentada, objetivando o necessário ajuste do Edital, no sentido de que sejam excluídas as exigências abusivas, trazidas no quadro que trata da capacidade econômico financeira, ítem 8.16- fazendo constar - GE ≤ 1,00;

b) Que, após os ajustes necessários, se promova nova publicação.

Nestes termos, Pede deferimento.

Indaial, 24 de julho de 2018.

Greide Engenharia Ltda